

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.850, DE 2012

Denomina Campus João Totó Câmara o Campus do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – IFMS, localizado em Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

Autor: Deputado Geraldo Resende

Relator: Deputado Waldenor Pereira

I – RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, denomina Campus João Totó Câmara o Campus do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – IFMS, localizado em Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Cultura (CCULT).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CCULT, a elaboração do parecer, no qual nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, denomina Campus João Totó Câmara o Campus do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – IFMS, localizado em Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em homenagem ao pioneirismo e aos extraordinários serviços prestados à população de Dourados pelo ex-prefeito e conselheiro aposentado do Tribunal de Contas do Estado.

Segundo o autor da proposição, o Sr. João Totó Câmara foi uma das mais expressivas lideranças políticas da região. Foi vereador, secretário-geral da prefeitura e prefeito no município de Dourados, deputado federal, secretário de agricultura e chefe da casa civil no Governo de Wilson Barbosa Martins e conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, no período de 1987 a 1998, quando se aposentou.

Em que pese a biografia do homenageado, esta proposição enfrenta a autonomia administrativa que os institutos federais de educação, ciência e tecnologia tem assegurado, nos termos da Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008. Essa norma federal, ao criar a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criar os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, garantiu a essas instituições natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. Por essa razão, é de competência dessas entidades a denominação dos seus campi.

Diante do exposto somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.850, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WALDENOR PEREIRA